sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9053 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21156 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 322023510000734-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9052 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21152 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000721-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9051- 2ª CPJ - RECURSO N. 21104 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000740-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9050- 2ª CPJ - RECURSO N. 21102 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000730-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9049 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21100 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 322023510000727-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9048 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20802 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000772-5). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9047 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20800 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000767-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a existência de tais elementos. 4. Não se comprova confiscatória a multa tributária aplicada nos termos da legislação de regência do tributo lançado e que respeita ao limite percentual de até 100% (cem por cento) do valor do imposto exigido fixado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/02/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 29/02/2024.

ACÓRDÃO N. 9046 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20798 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352023510000699-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPERTINÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. LIMITES LEGAL E JURISPRUDENCIAL OBSERVADOS. 1. Não há como se apreciar a observância dos requisitos conformadores da certidão de dívida ativa tributária estadual quando o crédito tributário consequente do AINF sequer foi, definitivamente, constituído, já que sua exigibilidade encontra-se suspensa em razão das peças (impugnação e recurso) apresentadas pelo sujeito passivo. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. 3. Não cabe discussão sobre os limites de aplicação dos índices de correção monetária e de juros de mora quando o crédito tributário consequente do AINF não enuncia a